



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

HABEAS CORPUS CRIMINAL Nº 5024724-32.2026.8.24.0000/SC

PACIENTE/IMPETRANTE: WAGNER DA SILVA (PACIENTE DO H.C)

REPRESENTANTE LEGAL DO PACIENTE/IMPETRANTE: JASSON PAULO NETO (IMPETRANTE DO H.C)

IMPETRADO: JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAMIRIM

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pelo advogado **JASSON PAULO NETO** em favor de **WAGNER DA SILVA** contra a decisão que, no processo de execução penal n. 0801305-74.2014.8.24.0026 (Vara Criminal da Comarca de Guaramirim), suspendeu cautelarmente o livramento condicional concedido ao paciente, com a expedição de mandado de prisão e retomada do cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Sustenta o impetrante, em suma, que: *i*) não há contemporaneidade na suspensão do livramento condicional, com a prisão do paciente e a retomada do cumprimento da pena no regime semiaberto, pois o crime posteriormente cometido e que serviu de fundamento à decisão foi cometido em 2018, tendo o paciente comparecimento espontaneamente em juízo conforme determinado; *ii*) o paciente tem filhos menores que dependem de sua presença.

É o relatório.

Segundo a Constituição Federal, "*conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, LXVIII).

Na legislação de regência, consta que "*dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar*" (CPP, art. 647).

Exemplificando o que seriam causas de violência ou coação ilegal à liberdade, dispõe o art. 648 do CPP:

"Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação".

São dois os requisitos necessários à concessão da liminar: o *fumus boni juris*, referente à plausibilidade do direito de liberdade, e o *periculum in mora*, demonstrado pelo receio de que o constrangimento ilegal cause dano grave ou de difícil reparação.

O paciente, durante o cumprimento de pena privativa de liberdade de 9 anos de reclusão, em regime semiaberto, foi beneficiado com livramento condicional em **19-1-2018** (seq. 1, doc. 407 do SEEU), conforme segue:

"O livramento condicional tem como requisitos: a) condenação a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 anos; b) cumprimento de um mínimo de pena, equivalente a 1/3, se não for reincidente em crime doloso, 1/2, se reincidente em crime doloso em geral, e 2/3 se condenado por crime hediondo, tortura, tráfico de drogas ou terrorismo, neste último caso, se não se tratar de reincidente específico; c) bom comportamento; d) aptidão para promover a própria subsistência; e) tenha o condenado reparado o dano eventualmente causado pela infração ou justificado a impossibilidade de o reparar. No caso em comento, o requerente foi condenado à pena de 8 anos de reclusão pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35, ambos da Lei Antidrogas, e 1 ano de detenção pela prática do crime previsto no art. 12 da Lei n. 10.826/03, atualmente cumprindo pena em regime semiaberto. Em análise dos autos, denota-se que o apenado, primário, deve cumprir 2/3 da pena de 5 anos relativamente ao crime equiparado a hediondo, o que equivale a 3 anos e 4 meses de pena. Também deverá resgatar 1/3 de 4 anos no que tange aos crimes comuns, equivalente ao resgate de 1 ano e 4 meses. Logo, precisa resgatar, no total, 4 anos e 8 meses de reclusão. Assim, desde a data da prisão ocorrida em 02/08/2013, infere-se que o apenado cumpriu 4 anos, 9 meses e 6 dias de pena (considerados 108 dias de remição homologados às pgs. 410-414), apresentando bom comportamento carcerário nos últimos meses, razão pela qual o deferimento da benesse é a medida a ser imposta. ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de livramento condicional em favor do apenado, impondo as seguintes normas de conduta a serem observadas, sob pena de suspensão ou revogação do benefício: a) obter ocupação lícita, comprovada documentalmente nos autos no prazo de 30 dias; b) comparecer a juízo, pessoal e obrigatoriamente, mensalmente, para informar e justificar suas atividades; c) não mudar de residência nem se ausentar da comarca onde cumpre pena por mais de 30 dias, sem prévia autorização judicial; d) não frequentar bares, boates e estabelecimentos similares; e) não andar armado ou embriagado. Intime-se o apenado para comparecer ao Cartório Criminal a fim de ser advertido das condições acima impostas e das consequências de seu descumprimento. Expeça-se carta de livramento (LEP, art. 136). Intimem-se. Comunique-se ao estabelecimento prisional. Tendo em vista que concedido o benefício do livramento condicional ao apenado, retire-se o nome do apenado da listagem do regime aberto, comunicando o Comando da Polícia Militar local. Atesto que resta ao apenado, nesta data, o cumprimento de 4 anos, 2 meses e 24 dias de reprimenda. Jaraguá do Sul (SC), 19 de janeiro de 2018"

Em **4-2-2018**, o paciente foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 (seq. 1, doc. 418 do SEEU). Em **1-3-2018**, a execução da pena que estava sob livramento condicional foi suspensa (seq. 1, doc. 429 do SEEU):

"Considerando que o apenado encontra-se recluso preventivamente em virtude dos autos n. 0000248-75.2018.8.24.0006, suspendo a presente execução penal até a decisão final naqueles autos. Oficie-se à 2ª Vara da Comarca de Barra Velha para que informe nestes autos a resolução definitiva dos autos n. 0000248-75.2018.8.24.0006. Sobrevindo a informação acima, retornem os autos Autos conclusos para sentença."

O paciente foi colocado em liberdade pelo crime posteriormente cometido durante o livramento condicional, o que era de conhecimento do Juízo da Execução Penal, sem que houvesse suspensão cautelar do livramento condicional.

Em **2-5-2018**, os autos foram remetidos para a Comarca de Guarimir porque o paciente mudou de endereço (seq. 1, doc. 436 do SEEU), mas não obstante isso houve nova decisão de suspensão da execução em **6-3-2019** (seq. 1, doc. 454 do SEEU):

"1. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 485 e a manifestação ministerial de fl. 488, na qual acolho como razão de decidir; suspendo o presente feito até decisão final dos autos n. 0000248-75.2018 em trâmite na Comarca de Barra Velha-SC. 2. Intime-se o executado. 3. Notifique-se o Ministério Público"

Com a notícia de que a ação penal n. 0000248-75.2018.8.24.0006, originada da prisão em flagrante no ano de 2018, encontra-se em trâmite e pendente de julgamento, o Juízo da Execução Penal suspendeu cautelarmente o livramento condicional em **19-2-2026** (seq. 30 do SEEU), com expedição do mandado de prisão, cumprido em **10-3-2026** (seq. 40 do SEEU):

"O apenado, no curso do livramento condicional, foi preso em flagrante, em 04/02/2018, com a prisão convertida em preventiva e concedida liberdade provisória em 21/03/2018 (ação penal n. 0000248-75.2018.8.24.0006), pela possível prática do crime previsto no artigo 33, /2006. caput , da Lei n. 11.343

O art. 145, da LEP, preconiza que: "Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final."

Nota-se, portanto, que a simples notícia do cometimento de novo crime doloso é fundamentação suficiente a autorizar a suspensão do benefício de livramento condicional, uma vez que tal situação indica que, em vez de a benesse estar preparando o(a) reeducando(a) para o retorno ao convívio social, está servindo, verdadeiramente, para sua reinserção na prática delitiva.

Logo, deve haver o seu retorno/manutenção à/na prisão, onde passará a resgatar a reprimenda restante inicialmente no regime prisional a que estava anteriormente submetido, no momento da concessão do livramento condicional, qual seja, o semiaberto.

Ressalta-se, ademais, que o art. 145 da Lei de Execução Penal não prevê a necessidade de sentença condenatória transitada em julgado para autorizar a medida de suspensão do livramento condicional, até mesmo por sua natureza cautelar, não havendo falar, portanto, em ofensa ao princípio constitucional de presunção de inocência.

No ponto, destaco que em se tratando de suspensão da benesse, e não revogação, não há que se falar em ofensa às garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório ou a ausência de oitiva prévia do reeducando quanto à medida.

Assim, como já afirmado, o comando normativo mencionado possibilita a adoção da medida de suspensão do livramento condicional ante o cometimento de novo crime pelo reeducando durante o período de prova, sem necessidade de oitiva prévia do(a) reeducando(a).

Em tal norte, assim decidiu nosso Tribunal de Justiça:

[...]

Doutra banda, por se tratar o livramento condicional de período de prova em que a execução da pena se encontra suspensa, não há que se falar em instauração de PAD ou audiência de justificação, pois: [...]

Nestes moldes, o fato em análise não acarretará as consequências de uma falta grave para efeitos também de indulto ou comutação. Inclusive, a alteração da data-base decorre exclusivamente de seu reingresso no regime prisional (ou última prisão), não constituindo propriamente em sanção em face do ato sob apuração.

Por outro lado, a perda do período em que esteve em liberdade, consoante estabelece o art. 88, do CP, será analisada quando da superveniência de eventual sentença penal condenatória transitada em julgado.

A suspensão da benesse, pois, é medida de rigor.

Ante o exposto:

- 1. SUSPENDO CAUTELARMENTE o livramento condicional até o trânsito em julgado da ação penal n. 0000248-75.2018.8.24.0006, devendo o(a) reeducando(a) WAGNER DA SILVA, retornar imediatamente ao cumprimento da pena privativa de liberdade no regime semiaberto.*
- 2. EXPEÇA-SE mandado de prisão, com validade até 04/02/2030, para cumprimento da pena no regime semiaberto.*
- 3. A data-base corresponderá ao dia de reingresso ao cárcere.*
- 4. Cumprido o mandado prisional, dê vista ao Ministério Público, no prazo de 5 dias, para se manifestar acerca da competência.*
- 5. Quando houver o trânsito em julgado da sentença superveniente, junte-se ao PEC e abra-se vista ao Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, para os fins de manifestação acerca revogação do livramento condicional e da soma das penas".*

Nos termos do art. 145 da Lei n. 7.210/1984, "Praticada pelo liberado outra infração penal, o Juiz poderá ordenar a sua prisão, ouvidos o Conselho Penitenciário e o Ministério Público, suspendendo o curso do livramento condicional, cuja revogação, entretanto, ficará dependendo da decisão final".

Conforme decisão do Min. Sepúlveda Pertence, no julgamento do HC n. 81.879/SP, "a suspensão do curso do livramento condicional até a decisão definitiva do processo resultante da imputação da prática do crime durante a sua vigência é medida cautelar, dependente de decisão judicial específica" (HC n. 81.879/SP, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, unânime, DJe 20.9.2002).

Sabe-se que "A suspensão do curso do livramento condicional, em razão da prática de infração penal, é medida cautelar expressamente prevista no art. 145 da Lei de Execução Penal, e sua aplicação prescinde da existência de prévia deflagração de ação penal pelo novo delito, devendo ela ser imposta quando o liberado é preso em flagrante e há nos autos indiciários elementos suficientes à aplicação do comando legal" (Agravado de Execução Penal n. 8001856-08.2024.8.24.0023, rel. Des. Sérgio Rizelo, 2ª Câmara Criminal, j. em 11-3-2025).

Nesse sentido:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL DIANTE DA NOTÍCIA DA PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DE PROVA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO DE ORIGEM PARA DETERMINAR A SUSPENSÃO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL. CABIMENTO. APENADO PRESO EM FLAGRANTE POR FURTO QUALIFICADO. DESNECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE DENÚNCIA PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INTELIGÊNCIA DO ART. 145 DA LEP. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO QUE NÃO SE CONFUNDE COM SUA REVOGAÇÃO DEFINITIVA. PRESCINDIBILIDADE DE PRÉVIA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO PENAL PRECEDENTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (Agravado de Execução Penal n. 8001582-10.2025.8.24.0023, rel. Des. Claudio Eduardo Regis de Figueiredo e Silva, 3ª Câmara Criminal, j. em 10-12-2025).

No caso, como se pode constatar da sequência cronológica das decisões, o condenado foi beneficiado com livramento condicional em 19-1-2018, quando restaram 4 anos, 2 meses e 24 dias da pena privativa de liberdade para cumprimento, mas foi preso em

flagrante em 4-2-2018, quando então houve decisão do Juízo da Execução Penal de **suspensão da execução penal**, mas somente em 2026 deu-se a decisão suspendendo o livramento condicional, com determinação de retorno ao cumprimento da pena privativa de liberdade, subvertendo qualquer interpretação de cautelaridade em matéria de execução penal.

Esse contexto permite compreender que o paciente ficou em liberdade desde 2018, não obstante o Juízo da Execução Penal tivesse ciência de que estava em liberdade, o que impunha houvesse determinação para que a pena privativa de liberdade fosse cumprida no regime semiaberto. Essa providência, entretanto, deu-se em 2026, com base no parecer do Ministério Público, o que parece não permitir que se vislumbre agora utilidade e necessidade dessa providência.

Julio Fabbrini Mirabete ensina que, *"quando se tem notícia de que o liberado praticou um crime ou contravenção, é possível que as circunstâncias indiquem a necessidade de ser suspenso imediatamente o curso do benefício. Diante da gravidade do fato noticiado ou das circunstâncias que cercaram"* (Execução Penal. 10a ed. São Paulo, Atlas. 2002, p. 552).

Sendo esse o contexto, a circunstância de o crime que serviu de fundamento para a suspensão do livramento condicional ter sido praticado há mais de oito anos, não recomenda, neste momento, o imediato reinício do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Nesse sentido, mudando o que deve ser mudado:

"EXECUÇÃO PENAL - PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE O PERÍODO DO LIVRAMENTO CONDICIONAL - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DO PERÍODO DE PROVA - SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO NÃO RECOMENDADA PELAS EXCEPCIONALÍSSIMAS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA, MANTIDA A PRORROGAÇÃO, CASSAR A SUSPENSÃO" (Agravo de Execução Penal n. 0000.20.07.013236-0, rel. Des. Irineu João da Silva, 2ª Câmara Criminal, j. em 29-5-2007).

Com efeito, examinando a sequência dos atos processuais, constata-se que o paciente foi preso, em suma, porque mudou de cidade e houve comparecimento em outra comarca, porque naquela comarca em que cumpria a pena (suspensa pelo livramento condicional), a prática de novo crime não ffo reputada suficiente à retomada do cumprimento da pena no regime semiaberto, que seria medida jurídica necessária, mas não agora decorridos mais de 8 anos em que está em liberdade e aguardando o desfecho da ação penal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, e no art. 132, XVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, **defiro** o pedido de liminar para recolocar o paciente em liberdade, mantida a suspensão do curso do livramento condicional até o julgamento da ação penal n. 0000248-75.2018.8.24.0006 que tramita no Juízo da 2ª Vara da Comarca de Barra Velha.

Nos termos do art. 662 do CPP, em razão dos documentos juntados e da matéria alegada, **dispens** as informações da autoridade coatora.

Remetam-se os autos com vista à Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, no prazo de 10 dias (Regimento Interno, art. 236).

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **LEANDRO PASSIG MENDES, Desembargador Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7578231v43** e do código CRC **763e9e61**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LEANDRO PASSIG MENDES
Data e Hora: 27/03/2026, às 15:01:14

5024724-32.2026.8.24.0000

7578231.V43